

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PROCESSO Nº: 181-56.2011.6.21.0055 (RE)

PROCEDÊNCIA: ROLANTE-RS (55ª ZONA ELEITORAL - TAQUARA)

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO 2010 -
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

RECORRENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE
ROLANTE.

RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL

RELATOR: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO
MUNICIPAL DO PMDB DE ROLANTE. EXERCÍCIO 2010 RECURSO**

INTEMPESTIVO: 1. Parecer técnico conclusivo pela desaprovação das contas.
2. Constatação de irregularidade que compromete a confiabilidade e consistência
das contas. 3. Irregularidade substancial que não foi elidida pelo interessado. 4.
É vedada a contribuição de filiados ocupantes de cargos demissíveis *ad nutum*
da administração direta municipal que exercem função de chefia ou de direção.

***Parecer, em preliminar, pelo não conhecimento do recurso, e, no mérito,
pelo desprovimento, mantida a desaprovação das contas apresentadas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual apresentada pelo diretório
municipal do **PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB**
da cidade de Rolante/RS, relativa à arrecadação e dispêndio de recursos ocorridos
no exercício de 2010.

Emitido parecer conclusivo do exame de contas (fls. 72-73).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Houve manifestação do órgão partidário (fls. 76-83 e 85-87).

Sobreveio sentença desaprovando as contas partidárias de acordo com o art. 27, inc. III da Resolução 21.841/2004 do TSE e determinando o recolhimento ao Fundo Partidário dos recursos de fontes não identificadas. Restaram suspensas, com perda, as cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação da decisão.

Inconformado, o órgão partidário apresentou recurso alegando que as doações foram efetuadas por pessoas físicas, e não pelas autoridades municipais, que tratam-se de doações voluntárias, pessoais e regulamentadas pelo Estatuto do Partido. Requereu a aprovação de suas contas com ressalvas ao argumento de que o prefeito e secretários municipais são agentes políticos, autorizados a doar, invocando o art. 5º, §1º da Resolução 21.841/2004.

Após, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

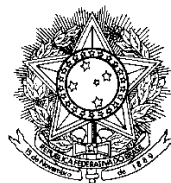
II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é **intempestivo**.

O recorrente foi intimado em 14 de novembro de 2012 (fl. 90v), tendo interposto o recurso no dia 29 de novembro de 2012 (fl. 91), ou seja, fora do tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Logo, não merece ser conhecido o recurso.

II - 1) Mérito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Como verificado, há na presente prestação falha que compromete a confiabilidade e consistência das contas, e que não foi sanada pelo interessado, a despeito de intimado para tanto. Ou seja, embora tenha sido concedida oportunidade para sanar a irregularidade e adequar a prestação de contas às disposições da Resolução TSE nº 21.841/04, esta não foi corrigida.

Conforme o relatório conclusivo de fls. 72-73, a desaprovação das contas se impõe, por persistir a irregularidade consistente no recebimento de contribuições de fontes vedadas, quais sejam, as doações provenientes do Sr. Alceu Trevizani da Rosa (Secretário Municipal) no valor de R\$1.312,56 (mil trezentos e doze reais e cinquenta e seis centavos); Sr. Claus Vicente Schierholt (Secretário Municipal) no valor de R\$ 437,52 (quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos); Sr. Pedro Luiz Rippel (Prefeito Municipal) no valor de R\$1.265,52 (mil duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

O recebimento de doações de servidores ocupantes de cargo em comissão, nos termos art. 31 da Lei nº 9.096/95, aliado com o entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução nº 22.585/2007, é vedado quando os detentores de cargo em comissão exercerem funções de chefia ou de direção.

É assente na doutrina, bem como na jurisprudência, que a autoridade pública é aquela pessoa que pratica atos, no âmbito da administração pública direta ou indireta, que importem na tomada de decisões.

Outrossim, o recorrente não apresentou ao longo do feito qualquer documento capaz de infirmar a conclusão de que os doadores listados no relatório conclusivo (fls.72-73), enquadram-se no conceito de autoridade pública.

Neste contexto, verifica-se que aquele diretório recebeu R\$ 3.015,60 (três mil e quinze reais e sessenta centavos) de doadores que detinham cargos de chefia e direção, considerados autoridade pública. Desta feita, as contribuições



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

arrecadadas pelo PMDB de Rolante-RS são oriundas de fontes vedadas, o que implica a desaprovação da prestação de contas.

Neste sentido é o entendimento do TRE/SC:

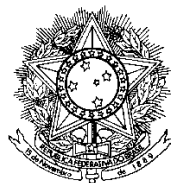
“RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2010 - RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA - DOAÇÕES ORIUNDAS DE OCUPANTES DE CARGOS DEMISSÍVEIS AD NUTUM, QUE EXERCEM ATIVIDADES DE DIREÇÃO OU CHEFIA - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO N. 22.585/2007 AFASTADA - IRREGULARIDADE GRAVE, QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS - DESAPROVAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - APLICAÇÃO PROPORCIONAL DA SANÇÃO ANTE O ADVENTO DA LEI N. 12.034/2009 - REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO PRAZO PARA OITO MESES.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 5410, Acórdão nº 26406 de 29/02/2012, Relator(a) GERSON CHEREM II, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 38, Data 6/3/2012, Página 4)”

“PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2007 - RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA - DOAÇÕES ORIUNDAS DE OCUPANTES DE CARGOS DEMISSÍVEIS AD NUTUM, QUE EXERCEM ATIVIDADES DE DIREÇÃO OU CHEFIA - APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS FINANCEIROS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - PAGAMENTO DE MULTAS ELEITORAIS E JUROS DELAS DECORRENTES-IRREGULARIDADES GRAVES - PRECEDENTES - DESAPROVAÇÃO - IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - RECOMPOSIÇÃO AO ERÁRIO.”

(PRESTACAO DE CONTAS nº 13, Acórdão nº 26505 de 14/05/2012, Relator(a) GERSON CHEREM II, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 86, Data 18/5/2012, Página 3)

“RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2010 - RECEBIMENTO DE DOAÇÕES EFETUADAS POR FILIADO OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO EXONERÁVEL AD NUTUM OU



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

AUTORIDADE - VEDAÇÃO - ART. 31, II, DA LEI N. 9.096/1995 - MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA - APLICAÇÃO PROPORCIONAL - REDUÇÃO PARA 6 (SEIS) MESES.”

(RECURSO CONTRA DECISOES DE JUIZES ELEITORAIS nº 4527, Acórdão nº 26564 de 11/06/2012, Relator(a) CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 105, Data 15/6/2012, Página 10)

A propósito do conceito de autoridade pública, cabe transcrever o seguinte trecho do voto do Relator, extraído do Acórdão nº 26564, acima referido:

“A impropriedade considerada pelo juízo singular como razão para a desaprovação das presentes contas teria sido a obtenção de recursos provenientes de fonte vedada pela legislação eleitoral, representada por doações de ocupante de cargo comissionado (exonerável ad nutum), com função de direção e chefia.

O art. 5º, inciso II, da Resolução TSE n. 21.841/2004, estabelece expressamente como fonte vedada o recebimento de recursos de autoridade ou de órgãos públicos, ressalvadas as dotações do Fundo Partidário, verbis:

Art. 5º. O partido político não pode receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, precedente de (Lei n. 9.096/95, art. 31, incisos I a IV):

[...]

II – autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações do Fundo Partidário; [...]

Importa registrar, inicialmente, que o termo autoridade – inserto no inciso II do art. 5º da Resolução TSE n. 20.844/2001 e nela disciplinado -, não abrangia ‘os agentes políticos e os servidores públicos filiados a partidos políticos, investidos em cargos, funções, mandatos, comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais’, em todos os âmbitos da administração pública.

Referida exceção, contudo, não perdurou por muito tempo, visto que, em consulta ao TSE – Processo n. 1.428, de 6.9.2007, que resultou a Resolução TSE n. 22.585/2007¹ -, aquela Corte redefiniu seu alcance,

¹Partido político. Contribuições pecuniárias. Prestação por titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta. Impossibilidade, desde que se trata de autoridade. Resposta à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

enquadrando como fonte vedada o recurso proveniente de doação ou contribuição de detentor de cargo em comissão que exerça função de direção ou chefia, ao enquadrá-lo no conceito de autoridade.

O objetivo da vedação legal, conforme destacado pelo ilustre Procurador Eleitoral é o de 'evitar perigosa e perniciosa proximidade entre o poder concedente – poder público – e os servidores ocupantes de cargos com status de autoridade pública, por meio de doações' (fl. 91).

No caso, alega o partido recorrente que o cargo ocupado por João Canton não lhe atribui 'poder de mando decisório, que a nível municipal fica adstrito ao chefe do poder executivo (prefeito), sendo todos os demais executores' (fl. 80).

A alegação, todavia, não procede, uma vez que os secretários municipais também exercem função de direção, possuindo poder típico de autoridade, conforme muito bem colocou o Julgador a quo, ao afirmar que 'no presente caso o executivo municipal nomeou Secretário, figura que seria dispensável se todo o poder de mando estivesse centralizado apenas na figura do Prefeito Municipal' (fl. 74).

A decisão impugnada segue, portanto, o entendimento da Corte Superior Eleitoral, consubstanciado na Resolução TSE n. 22.585/2007, conforme se constata dos trechos que a seguir se transcrevem, verbis:

[...] Estamos dando interpretação dilatada. Estamos dizendo que a autoridade não é somente quem chefia órgão público, quem dirige entidade, o hierarca maior de um órgão ou entidade. Estamos indo além: a autoridade é também o ocupante de cargo em comissão que desempenha função de chefia e direção. Só estamos excluindo o assessoramento.

[...]

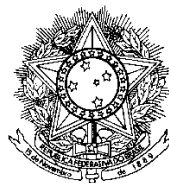
A racionalidade da norma para mim é outra: desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.

[...]

Está claro. A autoridade não pode contribuir. Quem é a autoridade? É evidente que o hierarca maior de um órgão ou entidade já não pode contribuir, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, e, além disso, os ocupantes de cargo em comissão.

[...]

consulta, nesses termos. Não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, desde que tenham condição de autoridades.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

As autoridades não podem contribuir. E, no conceito de autoridade, incluímos, de logo, nos termos da Constituição, os servidores que desempenhem função de chefia e direção. É o artigo 37, inciso V.

[...]

Para mim, autoridade em sentido amplo: todo aquele que possa, por exemplo, em mandado de segurança, comparecer nessa qualidade, para mim é autoridade [...].

Tem-se, portanto, que o detentor de cargo exonerável ad nutum que exerça função de chefia e direção, bem como as demais autoridades strictu sensu, não podem doar recursos a partidos políticos, em nenhuma hipótese.”

Assim, do exame dos autos, verifica-se a existência de irregularidade que compromete a confiabilidade e consistência das contas, de modo a serem desaprovadas, nos termos do art. 27, III, da Resolução TSE n.º 21.841/04, determinando-se, ainda, na forma do art. 28, IV, da mesma resolução a suspensão, com perda, do recebimento das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de um ano, bem como, na forma do art. 6º da referida resolução, o recolhimento ao Fundo Partidário dos valores recebidos de fontes vedadas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, **em preliminar**, pelo não conhecimento do recurso, e, **no mérito**, pelo seu desprovimento, mantida a desaprovação das contas apresentadas pelo partido.

Porto Alegre, 10 de janeiro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\http477ah4ji89j4oif217f9_18156_2011_147_130115150937.odt